RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 073/2026 – PML
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2026 – PML

OBJETO: A presente licitação tem por objeto o Registro de Preço, destinado à contratação de empresa para fornecimento de materiais e brinquedos lúdicos, conforme especificações constantes no Edital e Anexos que o integram.

I. DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se o expediente de Impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 073/2026, Pregão Eletrônico nº 036/2026 - PML, enviada dentro do prazo legal no Portal de Compras Públicas, e, portanto, tempestiva, da seguinte empresa:

BLUBRINK COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 49.641.267/0001-57, com sede na Rua Doutor Blumenau, nº 7927, Encano, Indaial/SC, neste ato representada por sua Administradora, Sra. **Bruna de Lima Bagatoli**.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Abaixo, detalham-se de forma explícita os pontos centrais e as alegações trazidas pela empresa BLUBRINK COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA em sua peça de impugnação ao Pregão Eletrônico nº 036/2026:

a) **Da inadequação do agrupamento dos 209 itens em lote único:** A Impugnante sustenta que o objeto licitado é composto por 209 itens distintos, envolvendo materiais e brinquedos lúdicos de diferentes naturezas, características, funcionalidades, matérias-primas e segmentos de mercado. Argumenta que a reunião de todos os itens em um único lote obrigaria os licitantes a possuir capacidade para fornecer a integralidade dos produtos, embora diversos fornecedores atuem de forma especializada apenas em determinadas categorias.

b) **Da ausência de interdependência entre todos os itens:** A empresa questiona a justificativa apresentada pela Administração para a adoção do lote único, especialmente no que se refere à alegada interdependência pedagógica, harmonização estética, compatibilidade ergonômica e integração dos

ambientes. Segundo a Impugnante, tais fundamentos não demonstrariam, de forma concreta, a necessidade de que todos os 209 itens sejam fornecidos por uma única empresa.

c) **Da violação ao princípio do parcelamento:** A Impugnante sustenta que os itens possuem características próprias e autonomia funcional, razão pela qual seriam passíveis de parcelamento. Para fundamentar sua alegação, invoca o princípio do parcelamento previsto na Lei Federal nº 14.133/2021 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente a Súmula TCU nº 247, defendendo que, sendo o objeto divisível, deve ser adotada a forma de contratação que amplie a competitividade, desde que não haja prejuízo ao conjunto ou perda da economia de escala.

d) **Da alegada restrição à competitividade:** Segundo a empresa, a exigência de fornecimento da totalidade dos itens em lote único poderia restringir a participação de empresas especializadas em determinados segmentos, favorecendo fornecedores generalistas ou distribuidores capazes de comercializar produtos de diversas naturezas. Assim, argumenta que a modelagem inicialmente adotada poderia reduzir o universo de potenciais participantes e, consequentemente, a competitividade do certame.

e) **Da heterogeneidade técnica e mercadológica dos produtos:** A Impugnante destaca que o objeto contempla produtos confeccionados em diferentes materiais e destinados a diferentes finalidades, tais como brinquedos e estruturas em madeira/MDF, brinquedos plásticos, itens de tecido, pelúcia, materiais espumados, equipamentos de movimento, entre outros. Em seu entendimento, essa diversidade demonstraria que os produtos não pertencem necessariamente a um único segmento de fornecimento, sendo possível a participação de empresas especializadas em grupos específicos de itens.

f) **Da alegada ausência de demonstração da inviabilidade do parcelamento e da perda de economia de escala:** A empresa também questiona a inexistência de demonstração concreta de que a divisão do objeto acarretaria prejuízo à economicidade ou perda de economia de escala. Sustenta que a simples afirmação de que a contratação em lote único proporcionaria vantagens administrativas ou econômicas não seria suficiente, sendo necessária justificativa técnica e econômica que demonstrasse a inviabilidade ou desvantagem do parcelamento.

g) **Do pedido principal de julgamento e adjudicação por item:** Com fundamento nos argumentos apresentados, a Impugnante requer, como pedido principal, a revisão do Edital para que os **209 itens sejam disputados e adjudicados individualmente**, permitindo a participação dos fornecedores de acordo com sua capacidade e especialidade.

h) **Do pedido subsidiário de divisão em lotes por afinidade:** Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido de julgamento individual de todos os itens, a Impugnante requer que o objeto seja dividido em **lotes distintos**, observando-se critérios de natureza técnica, afinidade funcional e características dos

produtos, de forma a ampliar a competitividade e permitir a participação de fornecedores especializados em determinadas categorias.

Essas são, em síntese, as razões que fundamentam a impugnação e que serão analisadas individualmente pela Administração, especialmente quanto à alegação de que a manutenção dos 209 itens em lote único poderia restringir a competitividade e não estaria suficientemente justificada sob os aspectos técnico e econômico.

III. DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Passa-se à análise e ao julgamento individualizado dos pontos suscitados pela empresa BLUBRINK COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., considerando os argumentos apresentados em sua peça impugnatória, a legislação aplicável e a reavaliação promovida pela Administração quanto à forma de agrupamento do objeto.

1. Da alegada inadequação do agrupamento dos 209 itens em lote único

A Impugnante sustenta que a reunião dos 209 itens em um único lote não seria adequada, tendo em vista a diversidade dos produtos que compõem o objeto da contratação.

Ao reexaminar a modelagem inicialmente adotada, verifica-se que o objeto contempla materiais e brinquedos com diferentes características construtivas, matérias-primas, funcionalidades e segmentos de mercado. A exigência de que um único licitante fornecesse a totalidade dos itens poderia, portanto, limitar a participação de empresas especializadas em determinadas categorias de produtos.

Embora a Administração tenha inicialmente considerado a necessidade de aquisição integrada dos materiais destinados aos ambientes e atividades pedagógicas, verificou-se que a finalidade comum dos produtos não exige, necessariamente, que todos sejam fornecidos por uma única empresa.

Assim, assiste razão à Impugnante quanto à necessidade de revisão do agrupamento inicialmente previsto em lote único.

Todavia, isso não significa que a solução juridicamente e administrativamente mais adequada seja, obrigatoriamente, a adjudicação individual dos 209 itens, devendo ser avaliada uma forma de parcelamento que concilie a ampliação da competitividade com a economicidade e a eficiência administrativa.

JULGAMENTO: ACOLHIDO PARCIALMENTE.

2. Da alegada ausência de interdependência entre todos os itens

A Impugnante questiona a justificativa inicialmente adotada para a contratação em lote único, especialmente quanto à alegada interdependência pedagógica, harmonização estética, compatibilidade ergonômica e integração dos ambientes.

De fato, tais elementos constituem fatores relevantes para a definição das especificações técnicas e para a identificação da necessidade administrativa. Contudo, após nova análise, verifica-se que esses fundamentos, isoladamente, não são suficientes para demonstrar a necessidade de que a totalidade dos 209 itens seja fornecida por uma única empresa.

A integração pedagógica dos materiais pode ser assegurada mediante a adequada definição das especificações técnicas, requisitos de qualidade, segurança, dimensões e demais características exigidas para cada produto, não dependendo, necessariamente, da identidade do fornecedor.

Dessa forma, a Administração reconhece que a justificativa inicialmente adotada para a concentração de todos os itens em lote único deve ser aperfeiçoada, mediante a definição de agrupamentos que apresentem efetiva relação quanto à natureza, funcionalidade e características do mercado fornecedor.

JULGAMENTO: ACOLHIDO PARCIALMENTE.

3. Da alegada violação ao princípio do parcelamento

A Impugnante sustenta que a reunião dos produtos em lote único afrontaria o princípio do parcelamento previsto na Lei nº 14.133/2021, defendendo que os itens são divisíveis e possuem autonomia própria.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o planejamento das contratações deve considerar a viabilidade da divisão do objeto em lotes e que as compras devem observar o princípio do parcelamento quando técnica e economicamente viável, considerando-se, entre outros fatores, a ampliação da competição, a economicidade e os custos administrativos decorrentes da existência de múltiplos contratos.

Portanto, o parcelamento constitui importante diretriz para a estruturação da contratação, especialmente quando a divisão do objeto possibilita ampliar a competitividade sem comprometer a eficiência e a economicidade.

No caso em análise, a reavaliação promovida pela Administração demonstrou que a manutenção dos 209 itens em lote único não representa a solução mais adequada, diante da diversidade dos produtos e da possibilidade de agrupamento em categorias mais homogêneas.

Entretanto, o princípio do parcelamento não determina que todos os itens sejam obrigatoriamente licitados e adjudicados individualmente. A Administração deve definir o nível de parcelamento que se mostre tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Assim, optou-se pela divisão do objeto em quatro lotes, organizados conforme critérios relacionados à natureza dos produtos, sua afinidade funcional e às características do respectivo mercado fornecedor.

JULGAMENTO: ACOLHIDO PARCIALMENTE.

4. Da alegada restrição à competitividade

A Impugnante argumenta que a exigência de fornecimento integral dos 209 itens poderia restringir a participação de fornecedores especializados em determinadas categorias de produtos, favorecendo empresas capazes de atuar como fornecedoras generalistas ou distribuidoras de ampla variedade de produtos.

A Administração reconhece que a concentração de produtos pertencentes a diferentes segmentos em um único lote pode, efetivamente, elevar as exigências para participação e reduzir o número de potenciais licitantes.

Na mesma toada é a Orientação Técnica do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul (OT/TCE-RS) e a Nota técnica nº TC7/2023 do TCE/SC:

> A regra geral é ampliar o universo de concorrentes e, portanto, ampliar as chances de competição. Em comparação com a licitação aglutinada, se houver a adequada divisão do objeto licitado, a concorrência e as vantagens podem ser qualificadas, pois cada parcela licitada poderá atrair concorrentes mais especializados e em maior número. Portanto, o grau de aglutinação na contratação dos serviços deve ser objeto de estudo prévio em busca da solução mais eficiente para a boa gestão dos recursos públicos.

Nesse sentido, a revisão da modelagem busca ampliar a competitividade, permitindo que empresas que atuem em segmentos específicos possam participar da disputa pelos lotes compatíveis com sua área de atuação e capacidade de fornecimento.

Contudo, a ampliação da competitividade deve ser compatibilizada com a necessidade de preservação da eficiência administrativa. A divisão individual dos 209 itens poderia resultar em elevado número de fornecedores, com consequente multiplicação dos procedimentos de contratação, emissão de autorizações de fornecimento, recebimento dos produtos, fiscalização e gestão da execução.

Dessa forma, a divisão em lotes representa solução intermediária, apta a reduzir as barreiras decorrentes do lote único sem promover excessiva fragmentação da contratação.

JULGAMENTO: ACOLHIDO PARCIALMENTE.

5. Da heterogeneidade técnica e mercadológica dos produtos

A Impugnante sustenta que os produtos possuem características distintas, envolvendo diferentes materiais, processos de fabricação, finalidades e segmentos de mercado, razão pela qual não seria adequada a concentração integral do objeto em lote único.

Após reavaliação, a Administração reconhece que a diversidade dos produtos recomenda a adoção de agrupamentos mais específicos.

Dessa forma, os itens passarão a ser estruturados em quatro lotes, buscando-se reunir produtos com características semelhantes:

LOTE 1 – MADEIRA/MDF: composto por produtos confeccionados predominantemente em madeira e/ou MDF, reunindo itens com afinidade quanto à matéria-prima e ao segmento de fabricação e fornecimento.

LOTE 2 – TRICICLOS, BICICLETAS, GIRA-GIRAS E CADEIRAS DE BALANÇO: composto por equipamentos destinados predominantemente a atividades de movimento, mobilidade, equilíbrio e desenvolvimento psicomotor, que apresentam afinidade funcional e mercadológica.

LOTE 3 – SILICONE, BORRACHA, PLÁSTICO, TECIDO, POLIETILENO, PELÚCIA, FELTRO, ACARTONADO E METAL: composto por brinquedos, materiais lúdicos e acessórios confeccionados predominantemente com esses materiais, pertencentes ao segmento de brinquedos e materiais recreativos e pedagógicos.

LOTE 4 – ESPUMADOS: composto pelos itens confeccionados predominantemente em espuma e materiais correlatos, que apresentam características específicas quanto à matéria-prima, processo construtivo e mercado fornecedor.

A nova modelagem busca, portanto, corrigir a concentração excessiva verificada na estrutura inicialmente adotada, preservando, ao mesmo tempo, a possibilidade de aquisição conjunta de produtos que apresentem características compatíveis.

JULGAMENTO: ACOLHIDO.

6. Da alegada ausência de demonstração da inviabilidade do parcelamento e da perda de economia de escala

A Impugnante sustenta que não teria sido demonstrado de forma suficiente que a divisão do objeto resultaria em perda de economia de escala ou em prejuízo à economicidade da contratação.

Sobre esse ponto, a Administração reconhece que a justificativa inicialmente apresentada para a concentração dos 209 itens em lote único deve ser revista e aprimorada.

A simples indicação de vantagens administrativas decorrentes da existência de um único fornecedor não é, por si só, suficiente para justificar o afastamento do parcelamento quando o objeto admite divisão técnica e economicamente viável.

Contudo, também não se pode concluir que a ausência de demonstração de vantagem na manutenção do lote único imponha, automaticamente, a adjudicação individual de todos os produtos.

A nova estruturação deverá considerar os ganhos decorrentes da aquisição conjunta de produtos afins, bem como os custos administrativos e operacionais relacionados à eventual contratação de um número excessivo de fornecedores.

Assim, a Administração promoverá a revisão da justificativa para o parcelamento, de forma a demonstrar os critérios adotados para a composição de cada lote, especialmente quanto à afinidade dos produtos, às características do mercado fornecedor, à competitividade e à eficiência da gestão contratual.

JULGAMENTO: ACOLHIDO PARCIALMENTE.

7. Do pedido principal de julgamento e adjudicação individual dos 209 itens

A Impugnante requer, como pedido principal, que todos os 209 itens sejam julgados e adjudicados individualmente.

O pedido não merece acolhimento integral.

Embora a Administração reconheça a necessidade de revisão da estrutura inicialmente adotada, o princípio do parcelamento não exige, de forma automática e absoluta, que todos os itens sejam licitados individualmente.

A definição da forma de parcelamento deve considerar a solução mais vantajosa para a Administração, levando em conta as características do objeto, a estrutura do mercado, a ampliação da

competitividade, a possibilidade de ganhos de escala e os custos administrativos relacionados à gestão da contratação.

No caso concreto, concluiu-se que a individualização dos 209 itens poderia resultar em excessiva fragmentação da contratação, sem que isso representasse, necessariamente, vantagem proporcional à Administração.

Por essa razão, o pedido principal de julgamento por item não será acolhido, tendo sido adotada solução alternativa de parcelamento em lotes com características homogêneas ou afins.

JULGAMENTO: NÃO ACOLHIDO.

8. Do pedido subsidiário de divisão em lotes por afinidade funcional

Subsidiariamente, a Impugnante requer a divisão do objeto em lotes menores, considerando a natureza técnica e a afinidade funcional dos produtos.

Após a análise da impugnação e a reavaliação da estrutura inicialmente adotada, a Administração concluiu que esse pedido merece acolhimento.

Contudo, a composição dos lotes será definida pela própria Administração, a partir das características do objeto e da análise técnica da necessidade, não estando o Município vinculado à divisão ou aos grupos eventualmente sugeridos pela Impugnante.

Assim, será promovida a reorganização dos 209 itens em 04 (quatro) lotes, conforme os seguintes critérios:

- Lote 1 – Madeira/MDF: agrupamento de produtos com afinidade quanto à matéria-prima e ao segmento de fabricação e comercialização;
- Lote 2 – Triciclos, bicicletas, gira-giras e cadeiras de balanço: agrupamento de equipamentos com afinidade funcional, destinados a atividades de movimento e desenvolvimento psicomotor;
- Lote 3 – Silicone, borracha, plástico, tecido, polietileno, pelúcia, feltro, acartonado e metal: agrupamento de brinquedos, materiais lúdicos e acessórios com características compatíveis quanto ao segmento de comercialização;
- Lote 4 – Espumados: agrupamento específico de materiais que possuem características semelhantes quanto à matéria-prima e ao processo construtivo.

A solução adotada permite atender à pretensão subsidiária da Impugnante, ao mesmo tempo em que preserva a competência da Administração para definir a modelagem mais adequada à contratação.

JULGAMENTO: ACOLHIDO.

IV. DA DECISÃO

Diante do exposto, e considerando a análise individualizada dos argumentos apresentados pela empresa BLUBRINK COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, bem como a reavaliação promovida pela Administração acerca da modelagem inicialmente adotada para o objeto da contratação, CONHEÇO da presente impugnação, por preencher os requisitos de admissibilidade e ter sido apresentada tempestivamente, e, no mérito, **JULGO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE**, pelos fundamentos expostos.

A decisão decorre do reconhecimento de que a manutenção dos 209 (duzentos e nove) itens em lote único, diante da diversidade de suas características técnicas, materiais constitutivos, funcionalidades e segmentos de mercado, merece revisão, a fim de adequar a modelagem da contratação ao princípio do parcelamento, à ampliação da competitividade e à busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Por outro lado, não se acolhe o pedido principal da Impugnante para que os 209 itens sejam julgados e adjudicados individualmente, uma vez que o princípio do parcelamento não impõe, de forma absoluta, a individualização de todos os itens, devendo a Administração definir a forma de divisão do objeto que se mostre tecnicamente viável e economicamente vantajosa, considerando também os custos administrativos, a eficiência da gestão contratual e a possibilidade de manutenção de ganhos decorrentes da aquisição conjunta de produtos afins.

Dessa forma, acolhe-se o pedido subsidiário da Impugnante, promovendo-se a revisão da modelagem inicialmente prevista, com a substituição do LOTE ÚNICO pela divisão do objeto em 04 (quatro) lotes, constituídos com base em critérios de afinidade quanto à natureza, às características dos produtos, à funcionalidade e ao respectivo mercado fornecedor, conforme definido pela Secretaria de Educação, Cultura e Esportes:

LOTE 1 – MADEIRA/MDF: composto pelos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 88, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 99, 100, 101, 102, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 125, 126, 127, 129, 131, 132, 133, 161, 162, 163, 164, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 194, 195, 196, 199, 202, 203 e 204.

LOTE 2 – TRICICLOS, BICICLETAS, GIRA-GIRAS E CADEIRAS DE BALANÇO: composto pelos itens 26, 27, 28, 29, 30, 51, 53 e 54.

LOTE 3 – SILICONE, BORRACHA, PLÁSTICO, TECIDO, POLIETILENO, PELÚCIA, FELTRO, ACARTONADO E METAL: composto pelos itens 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 55, 56, 57, 58, 59, 89, 97, 98, 103, 124, 128, 130, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 165, 166, 167, 186, 193, 197, 198, 200, 201, 205, 206, 207, 208 e 209.

LOTE 4 – ESPUMADOS: composto pelos itens 84, 85, 86 e 87.

Em consequência, DETERMINO:

I – a revisão do Estudo Técnico Preliminar, especialmente quanto à justificativa para o parcelamento da contratação, demonstrando-se os critérios técnicos, funcionais e mercadológicos utilizados para a composição de cada lote;

II – a adequação do Termo de Referência, com a reorganização dos itens nos quatro lotes definidos e a correspondente atualização das disposições relacionadas ao julgamento, à adjudicação e à contratação;

III – a adequação do Edital e de seus anexos à nova estruturação do objeto;

IV – a manutenção da suspensão do certame até a conclusão das adequações necessárias; e

V – após a conclusão das revisões, a divulgação do edital retificado, com a reabertura do prazo para apresentação das propostas e designação de nova data para a sessão pública, observados os prazos legalmente aplicáveis.

Dê-se ciência à Impugnante.

Publique-se e cumpra-se.

Luzerna/SC, 17 de agosto de 2026.

Assinado digitalmente por:
DEBORA TAIS MENLAK ESPINOZA
•••.098.769-••
Data: 17/08/2026 16:53

DEBORA TAÍS MENLAK ESPINOZA
Pregoeira – Município de Luzerna